



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.681 - RS (2014/0093507-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARILIA FERNANDEZ CORREA
ADVOGADO : CLAUROVETE FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANELISE JACQUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO RECLAMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia nos autos com fundamento suficiente.
2. A Corte de origem, na espécie, assentou que o direito vindicado teria sido atingido pela prescrição de fundo, visto que, não tendo sido suspenso o lapso prescricional, foi reclamado mais de cinco anos após a sua negativa expressa pela Administração Pública municipal.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (REsp 1362679/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/08/2013).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.681 - RS (2014/0093507-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARILIA FERNANDEZ CORREA**
ADVOGADO : **CLAURIVETE FERRAZ DE ANDRADE**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS**
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : **ANELISE JACQUES DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARILIA FERNANDEZ CORREA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 411):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO RECLAMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que é errôneo o decreto de prescrição, porque "*(...) a Corte local, ao deixar de apreciar a manifestação administrativa que exigiu a comprovação da união estável, bem como os efeitos decorrentes da interrupção da prescrição, à luz do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, combinado com o art. 202, VI, parágrafo único, do CC, violou, sem dúvida, o disposto no art. 535, II, do CPC.*" (fls. 423/440).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.681 - RS (2014/0093507-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO RECLAMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia nos autos com fundamento suficiente.
2. A Corte de origem, na espécie, assentou que o direito vindicado teria sido atingido pela prescrição de fundo, visto que, não tendo sido suspenso o lapso prescricional, foi reclamado mais de cinco anos após a sua negativa expressa pela Administração Pública municipal.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (REsp 1362679/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/08/2013).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto por MARILIA FERNANDEZ CORREA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 245):

AGRAVO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO ANTERIOR DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, ONDE PROCLAMADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA FULMINADA. RECURSO DECLARADO PREJUDICADO. UNÂNIME.

Embargos de declaração rejeitados.

Alega a parte recorrente, que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo que: a) deixou de apreciar *"a manifestação administrativa que exigiu a comprovação da união estável, bem como os efeitos decorrentes da interrupção da prescrição, à luz do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, combinado com o art. 202, VI, parágrafo único, do CC"* (fl. 322) ; b) foi omissa *"no que tange à aventada ilegitimidade passiva do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, que, no dizer da d. maioria, 'não fez parte do pólo passivo daquela demanda (declaratória de união estável) e não houve decisão judicial que determinasse a suspensão do curso da prescrição na pendência do processo que se travou entre a autora e os sucessores do extinto (...)"* (fl. 322).

Alega, ainda, a ocorrência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42 e do art. 202, VI, parágrafo único, do CC, ao argumento de que, *"proposta tal ação em 14-5-2002 (antes, inclusive, do ato administrativo que nega o pedido de pensão), tem-se hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42", e "transitada em julgado a sentença que reconheceu a união estável em favor da ora recorrente a 03-5-2012, e ajuizada a presente ação em 24 de maio do mesmo ano, resulta inócua a prescrição"* (fl. 327).

Contrarrazões às fls. 333/343.

Após juízo negativo de admissibilidade (fls. 346/354), determinou-se a conversão do agravo em recurso especial (fls. 411/412).

É o relatório. Decido.

Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

É como se infere dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 258/271):

(...) está prescrito o fundo do direito da parte autora em reclamar o direito à pensão por morte, nos termos do art. 12 do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Desde o ato administrativo que negou o pedido de pensão, em 24/06/2002, com fundamento na ausência de suporte fático (fl. 119), passaram-se mais de cinco anos até que fosse ajuizada a presente demanda (24/05/2012 - f. I. 02). No caso, constata-se que houve expressa negativa do direito alegado.

A tese de que a ação declaratória de união estável movida contra os herdeiros do servidor falecido (fls. 26-30) teria o condão de suspender a prescrição não pode ser referendada por esta Corte.

O Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre não fez parte do pólo passivo daquela demanda e não houve decisão judicial que determinasse a suspensão do curso da prescrição na pendência do processo que se travou entre a autora e os sucessores do extinto, inexistindo qualquer óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcurso do prazo prescricional que, de fato, se consumou. Observo ainda que não foi deferido administrativamente o pedido de suspensão do processo e tampouco a administração recomendou ou sugeriu à parte que ingressasse com a ação judicial.

[...]

Consoante entendimento do STJ, a prescrição incidente na espécie é a quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Contudo, quando a hipótese versar sobre direito que já houver sido negado, como in casu, referido prazo não é aplicável apenas as parcelas vencidas.

Atinge, na realidade, o próprio fundo de direito, uma vez que houve expressa negativa do direito reclamado. Esta negativa decorreu da constatação pela autarquia da inexistência de suporte fático para o pagamento do benefício à autora, como referido alhures.

A matéria também foi enfrentada no julgamento dos aclaratórios (fls. 287/295):

Relativamente ao ajuizamento da ação declaratória de união estável movida contra os herdeiros do servidor falecido, ressaltou o aresto embargado que não tem o condão de suspender a prescrição: seja porque o PREVIMPA não integrou o polo passivo da ação; seja porque não houve decisão judicial que determinasse a suspensão do curso da prescrição na pendência do processo que se travou entre a ora embargante e os sucessores do extinto; ou, ainda, porque não foi deferido administrativamente o pedido de suspensão do processo e tampouco a administração recomendou ou sugeriu à parte que ingressasse com a ação judicial; inexistindo, assim, qualquer óbice ao transcurso do prazo prescricional que, de fato, se consumou.

Consoante cediço, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

No mérito, diante das premissas de fato apresentadas, forçoso reconhecer que *"havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (REsp 1362679/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/08/2013).

Dito de outro forma, *"consoante entendimento desta Corte, ocorre a prescrição de fundo de direito nas causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão - art. 1º do Decreto n. 20.910/32."* (AgRg no REsp 1172606/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 08/03/2012).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0093507-2

AgRg no
REsp 1.455.681 / RS

Números Origem: 00111201197148 01638999820128210001 02167312920138217000 111201197148
11201197148 1638999820128210001 2167312920138217000 5225125620138217000
70054921044 70056245020 70056713209 70057978850 70059007427

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILIA FERNANDEZ CORREA
ADVOGADO : CLAU RIVETE FERRAZ DE ANDRADE
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANELISE JACQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILIA FERNANDEZ CORREA
ADVOGADO : CLAU RIVETE FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANELISE JACQUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.